

## Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

### Recurso 9002137-19.2019.8.23.0000 - (0 dia(s) em tramitação)

Relator:

Classe Processual: 202 - Agravo de Instrumento

Assunto Principal:

Matéria:

Nível de Sigilo: Público

Árvore Processual:  Processo: 0832124-93.2019.8.23.0010 - Procedimento Ordinário  
 Recurso: 9002137-19.2019.8.23.0000 - Agravo de Instrumento

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apensamentos	Ações Vinculadas
<b>Realces</b>					
<b>Realçar Movimentos de:</b> <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência <b>Ocultar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
<b>Filtros</b>					
<b>Movimentado Por:</b> <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Juiz Recursal <input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor <b>Sequencial(Intervalo):</b> <input type="text"/> ao <input type="text"/> <b>Data do Movimento(Período):</b> <input type="text"/> à <input type="text"/> <b>Descrição:</b> <input type="text"/>					
1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1 <span style="float: right;">500 por pág. <b>1</b></span>					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
<input type="checkbox"/> 1	01/11/2019 11:16:38	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2657517AGRAVODEINSTRUMENTO01.pdf	Público	
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2657517AGRAVODEINSTRUMENTOAnexo021.pdf	Público	
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2657517AGRAVODEINSTRUMENTOAnexo022.pdf	Público	
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2657517AGRAVODEINSTRUMENTOAnexo03.pdf	Público	
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2657517AGRAVODEINSTRUMENTOAnexo04.pdf	Público	

**Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima**[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)**Dados registrados com sucesso!**

<b>Recurso</b>	<b>9002137-19.2019.8.23.0000</b>		
<b>Data do Cadastro</b>	01/11/2019 às 11:16:38	<b>Cadastrado Por</b>	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
<b>Processo</b>	0832124-93.2019.8.23.0010		
	<b>Juiz:</b> 4ª Vara Cível	<b>Classe Processual:</b> 7 - Procedimento Ordinário	
<b>Agravante</b>	<b>Nome</b> Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A	<b>RG</b>	<b>CPF/CNPJ</b> 09.248.608/0001-04
	<b>Endereço:</b> Rua Senador Dantas, 74 Complemento: 5º andar Bairro: Centro Cidade: RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.031-205		
<b>Agravado</b>	<b>Nome</b> ANTONIO SOUZA COSTA	<b>RG</b>	<b>CPF/CNPJ</b> 225.340.242-72
	<b>Endereço:</b> Rua Piaba, 425 Bairro: Santa Tereza Cidade: BOA VISTA/RR CEP: 69.314-108		
<b>Órgão Julgador</b>		<b>Pedido de Urgência</b>	Não
<b>Classe Processual</b>	202 - Agravio de Instrumento		



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, sob o número 08321249320198230010, que lhe promove **ANTONIO SOUZA COSTA**, brasileiro, inscrito no RG número 68145 SSP/RR, inscrito no CPF sob o número 225.340.242-72 , vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

**AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**

com base na interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI, acerca da redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatorias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**

## **RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO**

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as cópias das peças abaixo relacionadas, declarando seus patronos a autenticidade das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos.

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
3. Contestação acompanhada de documentos;
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
5. Decisão agravada;
6. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

### **Patronos da Agravante:**

Drs. **Sivirino Pauli**, inscrito na OAB/RR 101-B, com escritório na São José, 90 – 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ.

### **Patrônio do Agravado:**

**Dra. Ferreira Alves**, inscrito na OAB/RR sob o número 1517-N, com escritório profissional na Avenida Expedito Francisco da Silva, nº 278, Bairro Dr. Silvio Leite – RR – CEP: 69.314-302.

## **Processo Principal**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

**Nº: 08321249320198230010**

**Entre Partes:**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**AGRAVADO: ANTONIO SOUZA COSTA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**COLENDIA CÂMARA**

**EMÉRITOS JULGADORES**

### **DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL**

Determina a redação dada ao art. 1.015, XI do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

[...]

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, como por exemplo a preclusão da realização da prova pericial.

**Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao proferir o despacho saneador, fixou a alegada invalidez permanente do Agravado como ponto controvertido da lide, determinando, por conseguinte, a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.**

**Ocorre que, conforme jurisprudência pacífica dessa corte e dos Tribunais Superiores, não há que se falar em inversão do ônus da prova com base no CDC.**

Pelo exposto, a agravante requer seja admitido o presente agravo de instrumento.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DO EFEITO SUSPENSIVO A SER CONFERIDO AO PRESENTE AGRAVO**

Conforme a interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, a Agravante requer, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo**.

Por fim, pleiteia o Agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em tela, já que provou fazer jus a essa providência e presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

Conforme se constata do despacho ora agravado, o Douto Juízo “*a quo*”, determina que a Ré, ora Agravante deposite o valor honorários periciais, sendo que este ônus deve ser daquele que requer a prova, ou quando determinado de ofício, pela parte autora, ora Agravada (art. 373, I, CPC).

Importante consignar que caso não haja a suspensão do pagamento imediato do valor arbitrado pelo Magistrado *a quo* haverá a preclusão da realização da prova pericial, peça fundamental para o deslinde da presente demanda.

Quanto à verossimilhança de suas alegações, além de repousar no melhor entendimento jurisprudencial, decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável consiste no risco vivenciado pelo Agravante de recair sobre si o ônus integral sobre os fatos debatidos nos presentes autos, razão pela qual, pugna para que seja atribuído o efeito suspensivo ao agravado.

**NO MÉRITO**  
**DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Salta aos olhos, grave violação ao artigo 373, I, do CPC, visto que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com a produção de provas quando não requeridas expressamente ou determinadas de ofício pelo Juiz.

Cabe mencionar que o Autor, ora Agravado é beneficiário da Justiça Gratuita, data vénia, este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo Instituto Médico Legal (Órgão Oficial), como impõe o artigo 5º, § 5º da Lei 11945/2009.

Ressalte-se, por fim, que a Seguradora já efetuou o pagamento administrativo da quantia que entendia devida. Deste modo, cabe ao autor a demonstração de que o valor adimplido não corresponde ao valor devido.

Ademais, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, **pois não há relação de consumo entre as partes**.

Destarte o Seguro DPVAT é uma **obrigação** oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Agravante não possui qualquer relação de consumo com o Autor, não podendo esta ser confundida como **consumidor**.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência, caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Colaciona a embargante acórdão no mesmo sentido, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECKIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPONCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)”

Entendeu o STJ que, instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, o seguro DPVAT não se constitui como um acordo de vontades entre os donos de veículos e as seguradoras participantes do consórcio, mas por imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Dessa forma, as relações entre proprietários e seguradoras não estão cercadas pela legislação de proteção ao consumidor.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao manter acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, após considerar inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à ação de cobrança do seguro obrigatório, afastou a inversão do ônus da prova.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

Importante, ressaltar que em casos análogos o referido instituto realizou brilhante trabalho dirimindo todas as dúvidas que pairavam sobre o direito autoral.

#### **DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

O Magistrado *a quo* determinou a produção de prova pericial por entender indispensável ao deslinde da demanda. Neste ponto, então, nomeou o médico perito, determinando que seus honorários fossem suportados pela parte ré, ora Agravante, senão vejamos:

[...]

**“06. Constato que no caso em tela, a necessidade de aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.”**

[...]

Primeiramente, cumpre observar que, se o autor, alega em sua peça inaugural, que está inválido ou o valor pago administrativamente é inferior ao devido, cabe a ele a **prova** de que o valor pago em via administrativa não corresponde ao que ele acha devido.

Inarredável a imposição da consequência, cuja expressão tradicional revela: "**fato alegado e não provado é fato inexistente**". Neste caso, fale-se em improcedência por falta de provas.

Com efeito, o Código de Processo Civil, no artigo 373, distribui o ônus da prova conforme a disposição processual que a parte assume.

Outrossim, a Seguradora através do convênio já assume para si o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, contudo, conforme se depreende do despacho prolatado, ao juízo isso não basta, visto que ao decidir pela inversão assume ônus inclusive quanto à prova negativa da invalidez, de modo que bastaria o autor se ausentar da perícia, que inviabilizada a prova pericial, o ônus de comprovar a ausência da invalidez seria da Seguradora, o que se tornaria impossível.

O que se pretende com esse Agravo, é que na remota hipótese de não houvesse o pagamento antecipado dos honorários por motivo alheio a vontade da seguradora, que não recaísse sobre esta a preclusão pela não produção da prova, até porque é termo do convenio o pagamento posterior ao ato.

**Ora, uma vez que a própria seguradora buscou o Tribunal para realizarem um convênio, é porque possui interesse na realização da prova, tanto que assume para si o ônus da sua produção, no entanto, não pode ser penalizada, se por causa alheia a sua vontade não conseguir efetuar o pagamento no tempo determinado ou face a ausência da parte na perícia, como já ocorreu em outras demandas.**

É preciso relembrar, que o Seguro Dpvat, é um seguro social, criado por imposição legal, onde não há interesse de particular, mas o que se objetiva é uma justa solução do conflito.

**Ademais, não se pode olvidar, que a inversão do ônus se pauta na incapacidade da parte produzir a prova ou no caso de sua produção se tornar excessivamente onerosa, o que não se observa no caso em tela, já que ao autor basta comparecer à perícia a ser designada pelo juízo, pois repita-se o pagamento dos honorários já foi assumido pela seguradora.**

Dessa forma, uma vez que consiste em ônus exclusivo do autor, a produção dos fatos constitutivos do seu direito, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, requer, seja provido o recurso interposto reformando-se a decisão prolatada.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, espera a Agravante que seja reformado o d. despacho, devendo o ônus da prova recair sobre a parte autora, observando o que dispõe o artigo 373, I do CPC, pelos motivos já expostos, restabelecendo-se a ordem jurídica.

**Por tais razões, a Agravante requer:**

a – seja recebido o presente agravo nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 1.019, I, II, do Código de Processo Civil;

b - a Colenda Câmara seja **provido o presente agravo**, a fim de que seja revogada a citada decisão;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **DR. SIVIRINO PAULI**, inscrito na **OAB/RR 101-B**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-  
RORAIMA.**

**ANTONIO SOUZA COSTA**, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 68145 SSP/RR e devidamente inscrita no CPF nº 225.340.242-72, residente e domiciliada na Rua Piaba, nº 425, Bairro Santa T, CEP nº 69.314-108, nesta Capital, vem, respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, -Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205, Telefone (21) 3861-4600 e Fax (21) 2240-9073, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N**

**SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N**

## **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7. 510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo, conforme declaração em anexo.

## **2. DOS FATOS**

No dia 18 de Abril de 2018, por volta das 12h34min, o promovente trafegava pela Avenida Olímpica, Bairro Jardim Tropical, sentido bairro/centro, conduzindo uma motocicleta HONDA BIZ, placa NAU-8297, cor azul, de sua propriedade.

Ocorre Excelênci que, ao se deslocar no endereço supracitado, o Autor colidiu na traseira de um veículo FIAT UNO MILLE, placa NAJ-5053 que estava estacionado na rua com defeito mecânico, conforme Boletim de Ocorrência policial nº 095572/2018. Na ocasião, o promovente caiu ao chão, fraturando a perna esquerda, nos termos da ficha de atendimento médico e Raios-X em anexo.

Após o período de tratamento médico, o Autor apresentou toda a documentação necessária junto à seguradora ré para o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatória DPVAT, cujo o valor devido era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei nº 11.482/07.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

Entretanto Excelência, a seguradora requerida cancelou o sinistro do Autor sob a alegação de que o seguro DPVAT que daria cobertura ao seguro, teve o prêmio quitado após o acidente, conforme documento em anexo.

Incialmente é necessário informar que a inaplicabilidade da lei nº 11.945/09 é uma realidade nos Tribunais Pátrios, uma vez que a mesma é materialmente inconstitucional, pois viola princípios constitucionais, bem como afrontou a LC nº 95/98 durante seu processo de aprovação, tornando-se, também, formalmente inconstitucional.

É importante esclarecer que em função de parte do judiciário, ignorar a sua inconstitucionalidade, a mesma já vem sendo combatida no STF por várias Ações Direta de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 4627, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, cujo relator é o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux.

São sucintamente os fatos.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 DO RITO**

Estabelece o artigo 275 do CPC que observar-se-á o procedimento sumário quando as ações tratarem de cobranças de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, vejamos:

*Art. 275 Observar-se-á o procedimento sumário:*

*II - nas causas, qualquer que seja o valor:*

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

### **3.2 ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO DO SINISTRO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT**

Segundo o art. 3<sup>a</sup> da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem indenização por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares.

O art. 7<sup>a</sup> da mencionada Lei prevê que "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Deste modo, o argumento da parte Requerida em seara administrativa de que o Autor estava inadimplente à época do acidente não afasta o direito desta de receber o seguro, desde que seja na forma do art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões

**JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N**

**SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N**

---

diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).  
FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. VÍTIMA  
PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO  
PAGAMENTO INCOMPLETO.** 1. “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”. Verbete n. 257 da Súmula do STJ. 2. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. 3. Nos termos da Súmula 580 do c. STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. 4. O “evento

**JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N**

**SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N**

---

danoso" a que se refere a súmula 580 é a data do pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT. 5. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 071345186220178070001 DF

0713451-86.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA,

Data do Julgamento: 23/03/2018, 8<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág: Sem Página Cadastrada.)

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO AFASTAMENTO PELA INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DONO DO VEÍCULO. VÍTIMA. NÃO INVIALIZA INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO APPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, comumente denominado de **DPVAT** , tem por finalidade auxiliar as **vítimas** de acidentes de trânsito, independentemente de quem seja o culpado pelos acidentes. 2. A Lei 6.194 /74, em seu art. 7º , estabelece que "A indenização por pessoa vitimada por **veículo** não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. 3. Ainda que o beneficiário do seguro esteja inadimplente, fará jus ao **premio** do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por **Veículos** Automotores de Vias Terrestres ( **DPVAT** ). 4. Nos termos da Súmula 257 do c. STJ, "a falta de **pagamento** do **prêmio** do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por **Veículos** Automotores de Vias Terrestres ( **DPVAT** ) não é motivo para a recusa do **pagamento** da indenização". 5. O fato de a **vítima** ser dono do **veículo** não invializa o **pagamento** da indenização". 6. Inexistindo dívida por parte do segurado, em caso de seguro obrigatório ( **DPVAT** ), ainda que adimplida a



JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

destempo, não caberá a aplicação do instituto da compensação estabelecido no art. 368 do CC/02 , uma vez que, para incidência em tal dispositivo, necessário que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, o que não ocorre nos autos, pois afastado o argumento de identidade e simultaneidade entre as partes e as figuras de credores e devedores. 7. Nos termos da Súmula 580 do c. STJ, "a correção monetária nas indenizações do seguro **DPVAT** por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". O "evento danoso" a que se refere tal súmula 580 é a data do sinistro, não o dia em que foi negado administrativamente o pedido de cobertura do acidente.8. Recurso conhecido e desprovido.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

I - A prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT ou a apresentação do respectivo DUT por parte da vítima ou de seu beneficiário, não é condição para o pagamento da indenização, nos termos da Lei n.º 6.194/74, bem como da Lei n.º 8.441/92. Para tanto, bastam a certidão de óbito, o registro da ocorrência e a prova da qualidade beneficiário.

II - De acordo a Súmula 257 do STJ: "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

III - Para o cálculo da indenização considera-se o valor do salário mínimo em vigor à época do fato

IV - Deu-se parcial provimento ao recurso.

([Acórdão n.466575](#), 20100110130608APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

OLIVEIRA 6<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Julgamento: 24/11/2010, Publicado no DJE: 02/12/2010. Pág.: 227)

### **3.2 DA PROVA PERICIAL.**

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT.  
REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/2009. Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso concreto, as disposições contidas na Medida • Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir



JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. **Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls.09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica.** -AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042319C'04, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça ao RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011) (sem grifos no original).

No caso em tela, o autor não realizou a perícia no IML, pois nesta UF, o laudo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade da vítima, pois o mesmo não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, e em cumprimento ao estabelecido no art. 276 do CPC, apresenta os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.

- a) Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
- b) Qual segmento do corpo do autor encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?

**JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N**

**SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N**

c) A lesão sofrida pelo autor apresenta quando definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

### **3.3 DO VALOR INDENIZAVEL**

A Lei nº 11.482/07 que derrogou a Lei 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

Art. 8º - Os artigos. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

A lei nº 11.482/07 entrou em vigor no dia 31 de Maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros ocorrido na sua vigência seria de 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a lei nº. 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

Considerando que o autor recebeu o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conclui-se que o mesmo tem direito a receber ainda R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

### **3.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº. 1.945/09 IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.**

O art. 31 da Lei 11.945/09 que alterou a redação do §1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que a invalidez permanente prevista no inciso II deste artigo classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial.



JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vítima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico.

Determina ainda que a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da lei nº. 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da lei nº 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as sequelas de leve repercussão, e de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Em outras palavras, o que a lei nº 11.495/09 quer dizer é que se uma pessoa teve uma perda funcional parcial completa do joelho terá direito a uma indenização correspondente a 25% do valor máximo previsto na lei (R\$ 13.500,00), conforme estabelece a tabela, o que representaria o valor de R\$ 3.375,00, porém, se a perda funcional parcial for incompleta e de natureza grave, deverá receber apenas 75% dos 25% previsto na tabela, ou seja, R\$ 2.531,25; se for de natureza média receberá 50% dos 25% previsto na tabela, se de natureza leve receberá 25% dos 25% previsto na tabela, e se resultar sequelas residuais deverá receber apenas 10% dos 25% estabelecido na tabela, ou seja, R\$ 337,50.

### **3.3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Os artigos 6º e 7º da LC nº 95/98 estabelece que o preâmbulo do projeto/Medida provisória que está em vias de aprovação, indicará o órgão

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: "a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", vejamos:

*"Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.*

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo, âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão";*

A lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 4 51/2 008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos.

A forma como a MP 451/2008 foi editada e consequentemente transformada na lei nº 11.945/09, possibilitou, maliciosamente, que a matéria relativa às alterações no valor da indenização do seguro DPVAT, que interessava apenas ao poderoso grupo econômico das Seguradoras, pegasse "carona" na medida provisória que tratava do imposto de renda, aproveitando-

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

se assim da urgência daquela matéria que estava sendo discutida no legislativo federal.

Portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº 95/98.

### **3. 3. 2 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em caso de debilidade permanente no dedo, pois determina que o lesionado poderá receber apenas 25% dos 25% previsto para aquele membro.

Ora, se pagar 25% de 13.500,00 para perda de um membro já é um absurdo, imagina pagar 10% dos 25% como determinar a lei nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, transformada na lei nº 11.945/2009 veio LEGITIMAR O INTERESSE DAS SEGURADORAS, uma vez que as mesmas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, que muito antes da aprovação do referido diploma legal já aplicava abusivamente uma tabela de cálculo de indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG.

Parte do Judiciário pátrio que não está se deixando influenciar pelo interesse dos grupos econômicos formados pelas seguradoras já vem se

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

posicionando pela não aplicabilidade da tabela instituída pela lei nº 11.945/09, vejamos:

ENUNCIADOS Nº 26 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

### **3.3.2.1 DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO PROMOVER O PARCELAMENTO DO CORPO HUMANO**

O ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que busca-se, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os operadores *do* direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados - e escandalizados - com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo nos "mutirões" de Seguro DPVAT.

Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

---

seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça.

Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contrafilé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 - influenciada pelos *lobbies* das seguradoras - promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) A citação da Requerida para, caso queira, responder no prazo legal os termos desta ação;**
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** acrescentando-se de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Os benefícios da justiça gratuita,** em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a lei nº 7.510/86, tendo em vista o Autor ser pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;

**JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N**

**SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N**

- 
- d) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação;**
  - e) A inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;**

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo e requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

**Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2019.**

**Josiane Ferreira Alves**  
OAB/RR nº. 1730-N

**Samara Sousa Meneses**  
OAB/RR nº. 1517-N

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

### PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** ANTONIO SOUZA COSTA, brasileiro, casado, auxiliar de refrigeração, portador da cédula de identidade RG nº 68145 SSP/RR e devidamente inscrito no CPF nº 225.340.242-72, residente e domiciliado à Rua Piaba, nº 425, Bairro Santa Teresa, Boa Vista – RR.

**OUTORGADO:** JOSIANE FERREIRA ALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Roraima, sob o nº 1730-N, endereço eletrônico: [josiane1806@outlook.com](mailto:josiane1806@outlook.com) e SAMARA SOUSA MENESSES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Roraima, sob o nº 1517-N, endereço eletrônico: [samara.meneses@hotmail.com](mailto:samara.meneses@hotmail.com), ambas com endereço profissional na Avenida Expedito Francisco da Silva, nº 378, Bairro Dr. Silvio Leite, CEP 69.314-302 nesta Capital.

**PODERES:** Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, postular na instância administrativa, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para tudo requerer e assinar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso ou acordos, efetuar levantamento de alvará judicial ou depósitos, representá-lo em audiência de conciliação e julgamento, podendo para tanto, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, tudo conforme artigo 105 da Lei 13.105/2015 – CPC.

Boa Vista-RR, 04 de Julho de 2019.

  
Outorgante

18/04/2018

...:: Guia de Atendimento 02 ::...

**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE  
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO**



1800938123	18/04/2018 12:34:36	FICHA DE ATENDIMENTO		TRAUMATOLOGIA		DIURNO 07-19	23
Paciente <b>ANTONIO SOUZA COSTA</b>		Data Nascimento 20/05/1965	Idade 52 A 10 M 29 D	CNS	CPF	Prontuário	
Tipo Doc Mãe	Documento SSP/RR	Órgão Emissor Data Emissão	Sexo M	Estado Civil Casado	Raça/Cor PARDA	Naturalidade	Nacionalidade BRASILEIRA
Endereço AVENIDA - NAZARE FILGUEIRAS - 1031 - DOUTOR SILVIO BOTELHO - BOA VISTA - RR				Pal NI		Contato (95) 99144-9859	Ocupação NÃO INFORMADA
Class. de Risco	Plano Convênio <b>SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE</b>		Nº da Carteira		Validade	Autorização	Sis Prenatal
Motivo do Atendimento <b>ACIDENTE DE MOTO</b>	Caráter do Atendimento <b>URGÊNCIA</b>		Professional do Atend.		Procedência	Temp.	Peso
Setor <b>GRANDE TRAUMA</b>	Tipo de Chegada <b>SAMU CAPITAL</b>				Procedimento Sol.	Registrado por: <b>DANIEL.VIANA</b>	
Quelxa Principal			<input type="checkbox"/> Síndrome Febril <input type="checkbox"/> Sintomático Respiratório <input type="checkbox"/> Suspeita de Dengue				
<b>Alergia a Opiáceos</b>				GSC		TOTAL	
Anamnese de Enfermagem <b>Quente abdômen</b>				AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456		15	
Anarquia - [HORA DA CONSULTA] - h)							
<b>Dor no abdômen - Coxas</b>							
Exame Físico <b>36°C Hora 10h PA: 120x80 FC: 80 FE: 20</b> <b>S/ Síntomas de TCE</b>							
Hipótese Diagnóstica <b>Polifaseus</b>				<b>Fevereiro exacerbação pulmão</b> <b>+ Estômico</b>			
SADT - Exames Complementares <input checked="" type="checkbox"/> RAIO-X <input type="checkbox"/> ULTRASON				<input type="checkbox"/> TC	<input type="checkbox"/> SANGUE	<input type="checkbox"/> URINA	<input type="checkbox"/> ECG <input type="checkbox"/> OUTROS:
PRESCRIÇÃO				APRAZAMENTO		OBSERVAÇÃO	
<b>1) NICE</b> <b>2) F1000g (2) 1000g (2) 1000g (2) 1000g (2)</b> <b>3) Diphenoxyl (2) 1000g (2) 1000g (2) 1000g (2)</b> <b>4) Triptix 100g (2) 100g (2) 100g (2) 100g (2)</b>				<b>1) 100g (2) 100g (2) 100g (2) 100g (2)</b> <b>2) 100g (2) 100g (2) 100g (2) 100g (2)</b> <b>3) 100g (2) 100g (2) 100g (2) 100g (2)</b> <b>4) 100g (2) 100g (2) 100g (2) 100g (2)</b>		<b>Dr. Tiago Mendonça Dias</b> <b>Médico</b> <b>CRM-FR 1883</b>	
Conduta <input type="checkbox"/> Alta por Decisão Médica <input type="checkbox"/> Alta a Pedido <input type="checkbox"/> Alta a Revelia <input type="checkbox"/> Transferência para:				<input type="checkbox"/> Ambulatório <input type="checkbox"/> Observação (Até 24h) <input type="checkbox"/> Internação		Data e Hora da Saída/Alta: / / : / : /	
Óbito	Antes do 1º Atendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Destino: <input type="checkbox"/> Família <input type="checkbox"/> IML Anatomia Patológica				
Assinatura do Paciente ou Responsável				Carimbo e Assinatura do Médico			

Impresso por: daniel.viana  
Data/Hora: 18/04/2018 12:39:2

**Cariobô e Assinatura do Médico**



08/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: SAMU



*cad-01*  
Bravo II

### FICHA DE ATENDIMENTO

Unidade: *Centro* Equipe: *Coord. João Elyr, Hubert e Souto*  
 Paciente: *Antônio Souza Costa* Idade: *52* Sexo: *M*  
 Endereço: *Rua P. Olímpico B. Joguei chão*

Nº: *250* DATA: *18/10/18* HORA: *12:03*  
 Médico (a) Regulador (a) Dr. (a) CRM: *Dr. Elyr* Col. *12-114*  
 MOTIVO:  SOCORRO  TRANSPORTE  ATENDIDO NO LOCAL  OUTRO *9-12-18*

AUTOMÓVEL	MOTO: <i>X 60720</i>	VIOLENCIA
Cinto: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Condutor: <input type="checkbox"/>	<i>10.12.25</i> OUTROS
Vítima: <input type="checkbox"/> projetada <input type="checkbox"/> encarcerada	Carona: <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Ac. De Trabalho <input type="checkbox"/> Local <input type="checkbox"/> Trajetó
Air Bag: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Capacete <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> Queda, Altura aprox.: _____
Motorista: <input type="checkbox"/>	queda: <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Acidente Doméstica
Passageiro: <input type="checkbox"/> dianteiro <input type="checkbox"/> traseiro	Atropelamento: <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Queimadura Agente _____
Capotamento: <input type="checkbox"/>	Colisão: <input checked="" type="checkbox"/> X 60720	<input type="checkbox"/> Agressão p/ animal: _____
Atropelamento: <input type="checkbox"/>	BICICLETA:	<input type="checkbox"/> Outros: _____
Colisão: <input type="checkbox"/>	Condutor: <input type="checkbox"/>	
	Carona: <input type="checkbox"/>	
	queda: <input type="checkbox"/>	
	Atropelamento: <input type="checkbox"/>	
	Colisão: <input type="checkbox"/>	

Vias Aéreas	Ventilação	Circulação	Aval. Neurológica
Dispneia: <input type="checkbox"/> Bradipneia: <input type="checkbox"/> Taquipneia: <input type="checkbox"/> Resp. Ruidosa: <input type="checkbox"/> Obstruída: <input type="checkbox"/> Apneia: <input type="checkbox"/> Outro: _____	M.V. Diminuido: <input type="checkbox"/> M.V. Ausente: <input type="checkbox"/> Hipertimpanismo: <input type="checkbox"/> Maciez: <input type="checkbox"/> Ferida Aspirativa: <input type="checkbox"/>	Bradicárdico: <input type="checkbox"/> Taquicárdico: <input type="checkbox"/> Arritmico: <input type="checkbox"/> Enchimento: <input type="checkbox"/> Sistol acima de 2°: <input type="checkbox"/> Ausente: <input type="checkbox"/>	AVDN: <input checked="" type="checkbox"/> Miose: <input type="checkbox"/> Midriase: <input type="checkbox"/> Anisocoria: <input type="checkbox"/> Otoreia: <input type="checkbox"/> Otalgia: <input type="checkbox"/> Rinorragia: <input type="checkbox"/> Aparentemente alcoolizado: <input type="checkbox"/> DNV: <input type="checkbox"/>

Hora	P.A mmHg	F.C bpm	F.R bpm	Sat. O <sub>2</sub> %	T. Axar °C	Glicemia	Trauma	APGAR
Inicio	<i>12:15</i>	<i>220</i>	<i>95</i>	<i>20</i>	<i>98%</i>	-	-	<i>13</i>
Fim	<i>12:21</i>	<i>170</i>	<i>92</i>	<i>19</i>	<i>99%</i>	-	-	<i>13</i>

Pele	Cabeça	Face	Pescoço	Tórax	Abdome
Corada: <input type="checkbox"/> Quente: <input type="checkbox"/> Pálida: <input type="checkbox"/> Fria: <input type="checkbox"/> Umida: <input type="checkbox"/> Seca: <input type="checkbox"/> Candróica: <input type="checkbox"/>	Contusão: <input type="checkbox"/> Escoriações: <input type="checkbox"/> Lacerção: <input type="checkbox"/> Hematoma: <input type="checkbox"/> Afundamento: <input type="checkbox"/> Fer: <input type="checkbox"/> Penetrante: <input type="checkbox"/>	Contusão: <input type="checkbox"/> Escoriações: <input type="checkbox"/> Lacerções: <input type="checkbox"/> Ferimento ocular: <input type="checkbox"/>	Escoriações: <input type="checkbox"/> Lacerções: <input type="checkbox"/> Hematoma: <input type="checkbox"/> Desvio da traqueia: <input type="checkbox"/> Enfisema Sub-Cutâneo: <input type="checkbox"/>	Escoriações: <input type="checkbox"/> Lacerções: <input type="checkbox"/> Tórax instável: <input type="checkbox"/> Resp. paradoxal: <input type="checkbox"/> Tamponamento: <input type="checkbox"/>	Escoriações: <input type="checkbox"/> Lacerções: <input type="checkbox"/> Tórax instável: <input type="checkbox"/> Resp. paradoxal: <input type="checkbox"/> Tamponamento: <input type="checkbox"/>

Pélvis	Coluna Dorsal	Membros
Contusão: <input type="checkbox"/> Escoriações: <input type="checkbox"/> Dor: <input type="checkbox"/> Instabilidade: <input type="checkbox"/>	Contusão: <input type="checkbox"/> Hematoma: <input type="checkbox"/> Dor: <input type="checkbox"/>	Contusão: <input type="checkbox"/> Escoriações: <input type="checkbox"/> Lacerções: <input type="checkbox"/> Luxações: <input type="checkbox"/>

#### AVALIAÇÃO CARDIÁCA:

Ritmo Sinusal: <input checked="" type="checkbox"/> Taquicardia: <input type="checkbox"/> Bradicardia: <input type="checkbox"/> Flutter: <input type="checkbox"/>	Fibrilação atria: <input type="checkbox"/> Fibrilação entricular: <input type="checkbox"/> Assistolia: <input type="checkbox"/>	Respiratória: <input type="checkbox"/> Neurogic: <input type="checkbox"/> Psiquiátrica: <input type="checkbox"/> Metabólica: <input type="checkbox"/> Cardiovascular: <input type="checkbox"/> Aborto: <input type="checkbox"/>	Digestiva: <input type="checkbox"/> Infecciosa: <input type="checkbox"/> Obstétrica: <input type="checkbox"/> Pediatrifica: <input type="checkbox"/> Outra: <input type="checkbox"/>	Diabetes: <input type="checkbox"/> Cardiopatia: <input type="checkbox"/> HAS: <input type="checkbox"/> Medicação de uso: <input type="checkbox"/>
---	---	--	--	--

GRAVIDADE COMPROVADA	ILESO	PEQUENA MORTE	MÉDIA	INDETERMINADA	OUTRO

Dr. Tiago Mendonça Dias

Assinatura e Carimbos Unidade de Destino)

CRM-MR 1884

#### MULTIPLOS MEIOS ACIONADOS

Polícia Militar  
Guarda Municipal  
SMTRAN  
Bombeiro  
Outros: \_\_\_\_\_

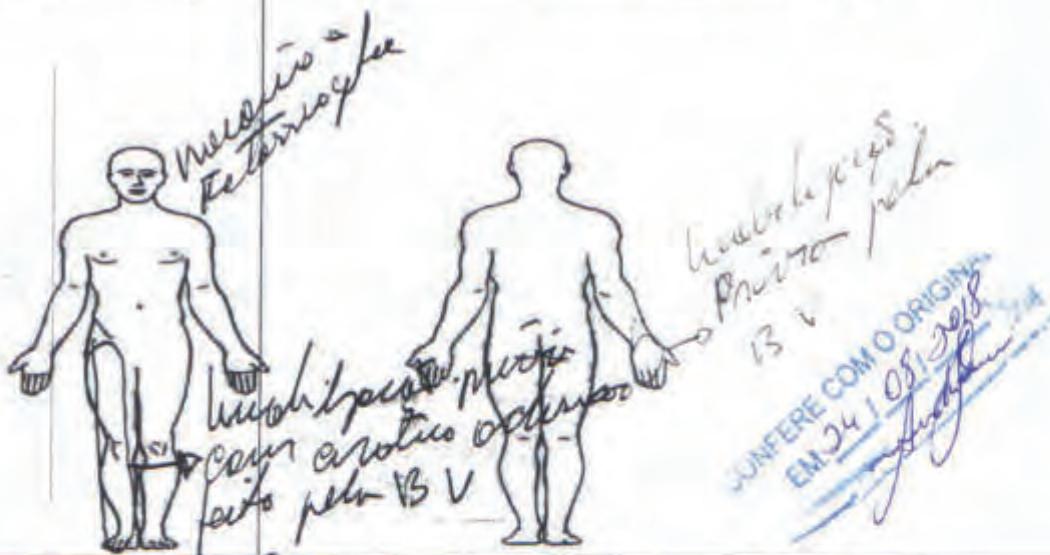
Iniciada as: _____	Terminou as: _____	DADOS PESSOAIS DA VÍTIMA
RCP com sucesso: <input type="checkbox"/> RCP sem sucesso: <input type="checkbox"/> Obs: _____		

<input checked="" type="checkbox"/> Atendido no local <input checked="" type="checkbox"/> Trauma HGR <input checked="" type="checkbox"/> Pronto Atendimento <input checked="" type="checkbox"/> Coronel Mota	<input checked="" type="checkbox"/> Cosme e Silva <input checked="" type="checkbox"/> HCSA <input checked="" type="checkbox"/> Maternidade <input checked="" type="checkbox"/> Outros
<b>ENTENDIMENTO DO PACIENTE:</b>	
Descrição: Nome do Receptor: Função do Receptor: Assinatura do Receptor:	
<b>TERMO DE RECUSAMENTO:</b>	Declaro para os devidos fins que estou recusando o atendimento médico disponibilizado pelo SAMU/Boa Vista, nesta oportunidade: Assinatura do Paciente: _____ RG: _____

Siria Inurubio, 53 ans, colores mezclados. Enfermedad de solo trastorno de color, apoplejico e tales, 10PE. No local. Vómitos y náuseas hipertensos. Tensiones regulares, pero elevadas en el sistema nervioso central. Corrige a vitamina A, Síntesis de Dihidroxyacetone.

ESCALA DE COMA DE GLASGOW			SCORE DO TRAUMA	
	Adulto	Menores de 5 anos	Escala	
MOTORICA	Abre espontaneamente	Abre espontaneamente	4	10 - 24
	Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	3	25 - 35
	Com estímulos dolorosos	Com estímulos dolorosos	2	≥ 36
	Não abre os olhos	Não abre os olhos	1	01 - 09
	Orientado	Bebêcia	5	0
	Confuso	Choro Intenso	4	> 90
	Palavras inapropriadas	Choro e dor	3	70 - 89
	Sons ou gemidos	Gemido e dor	2	50 - 59
	Nenhuma	Nenhuma	1	01 - 49
	Obedece solicitações	Movimentos espontâneos	6	0
SENSIBILIDADE	Localiza a dor	Retira ao toque	5	14 a 15
	Flexão normal	Retira a dor	4	11 a 13
	Flexão anormal	Flexão normal	3	8 a 10
	Extensão a dor	Flexão anormal	2	5 a 7
	Nenhuma	Nenhuma	1	3 a 4
ESCALA DE GLASGOW			SCORE DO TRAUMA	

Willianes R. Silva  
Téc. Enfermagem-APH  
DIREMUR-250240



GESTANTE	MATERIAL E MEDICAÇÃO
IG p/ semana: _____	Movimentos fetais: _____
Perda de líquido: _____	BCF: _____
<input type="checkbox"/> Com cartão <input type="checkbox"/> Sem cartão	S - Pores de lona

Alves:01567639232,

08/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: ROP

**PMRR-2ºBPM****RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL****SÉRIE J**

Nº 095572

VTR	SUOp	DATA	S/SETOR	H/Trans	H/Inicial	H/Chegada	H/Final
632	2º BPM	18.04.18	OESTE	—	11:47	11:47	14:25
Código. Ocorrência	Cód. Providência			Cód. Serv. Prest.		KMI	KMF
1001/1003	13023					98650	98664

**LOCAL DA OCORRÊNCIA**

Rua/Av: AV. OLÍMPICA, PRÓXIMO AO BURITIZAL N° SE/N Bairro: JARDIM TROPICAL Ref: VIA PÚBLICA

**PESSOAS RELACIONADAS**

1 CONDUTOR	Nome: ANTONIO SOUZA COSTA	Idade	53	Estado Civil	CASADO
Endereço:	AV. NAZARÉ FILGUEIRAS, 1031, BAIRRO DR. SILVIO BOTELHO				
RG:	68145 SSP/RR CNH 03629531663 CAT. AB	Profissão:	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO		
2 PASSAGEIRA	Nome: JAQUELINE ROCHA COSTA	Idade	21	Estado Civil	SOLTEIRA
Endereço:	AV. NAZARÉ FILGUEIRAS, 1031, BAIRRO DR. SILVIO BOTELHO.				
RG:	4085752 SSP/RR CNH	Profissão:	OPERADORA DE CAIXA		
3 RESP. CARRO	Nome: EVERTON SOUZA NEVES	Idade	26	Estado Civil	SOLTEIRO
Endereço:	RUA CC-9, 97, BAIRRO LAURA MOREIRA				
RG:	218913 SSP/RR CNH 04757829606 CAT. AD	Profissão:	LOMBADOR		
4 RESP. MOTONETA	Nome: FRANCISCO MACEDO PEREIRA FILHO	Idade	28	Estado Civil	SOLTEIRO
Endereço:	RUA PASTOR NICANOR FABRICIO DOS SANTOS, 1050, BAIRRO DR. SILVIO BOTELHO.				
RG:	267455 SSP/RR CNH 06852755980 CAT. AB	Profissão:	MECÂNICO		

**VEÍCULOS ENVOLVIDOS**CONDUTOR ANTONIO SOUZA: MOTONETA HONDA BIZ 125, DE COR AZUL, PLACA: NAU-8297;  
RESP. CARRO EVERTON MACEDO: FIAT UNO MILLE, DE COR VERDE, PLACAS: NAJ-5053;

ASSINATURA	HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA	CARGO	MATRÍCULA	A. POLÍCIA	LOCAL	2º DP
<i>Maia</i>						

Senhor(a) Delegado(a),

Fomos acionados via CIOPS para averiguar ocorrência de acidente de trânsito, no local citado já se encontrava a equipe de socorristas do SAMU BRAVO 5 (Enfermeiro SOTTER) que realizava atendimento de socorro em duas pessoas, que haviam se envolvido em um acidente de trânsito na Av. Olímpica, próximo ao buritizal e bueiro da referida via. Em contato com os envolvidos, o Sr. ANTONIO SOUZA disse que estava conduzindo a motoneta HONDA BIZ 125, de cor azul, PLACA: NAU-8297, pela Avenida Olímpica com destino bairro para o centro, quando veio a colidir em um veículo parado que estava estacionado na mesma via no sentido bairro para o centro, possivelmente com defeito mecânico. Na garupa como passageira, na motoneta HONDA BIZ, estava a Sra. JAQUELINE ROCHA, filha de ANTONIO SOUZA. O veículo que estava estacionado na via do lado direito era o veículo FIAT UNO MILLE, de cor verde, PLACAS: NAJ-5053. ANTONIO e JAQUELINE foram removidos ao Pronto Socorro Estadual para atendimento médico especializado, com o auxílio de outra equipe do SAMU BRAVO 2 (Enfermeiro WILLIAMS). Das vítimas: ANTONIO sofreu escoriações nos braços e pernas, possíveis fraturas na perna direita e braço direito, aparentemente; JAQUELINE sofreu escoriações nos braços e joelhos, e reclama de muita dor na região das costelas, aparentemente. Foi solicitada a Perícia da Polícia Civil, no que compareceu o Sr. JACKSON, perito criminal, e realizou todo o levantamento pericial do acidente. Da documentação: ambos os veículos encontram-se em dias. ANTONIO possui CNH válida, e a sua motocicleta foi entregue ao Sr. FRANCISCO MACEDO PEREIRA, CNH N° 06852755980 categoria AB, conforme qualificado acima. DO veículo FIAT UNO que estava estacionado, sob a suspeita de pane mecânica, apresentou-se como responsável o Sr. EVERTON SOUZA NEVES, que informou que seu veículo apresentou pane mecânica nesta manhã, motivo pelo qual deixou o veículo estacionado na lateral da via, como o veículo estava com a documentação em dias, foi liberado ao próprio Sr. EVERTON, que fez a retirar do veículo mediante guincho. DOS DANOS: o veículo FIAT UNO: porta malas, pisca traseiro lado esquerdo, para choque traseiro, roda traseira lado esquerdo, aparentemente; HONDA BIZ: carenagem frontal, carenagem lateral, painel, retrovisor lado direito, farol, bengalas, para lama dianteiro, aparentemente. Diante dos fatos, apresentamos este relatório para dar conhecimento à autoridade policial competente da área, para que sejam tomadas as providências que o caso requer. Era o que tinha relatar.

<i>DAVI FILIIS MARCÓLINO DA SILVA</i>	40.870-0	3º SGT PM	2º BPM/CPC
CADASTRO	POSTO/GRAD.		SUOp

Alves:01567639232,

08/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC VEICULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		DENATRAN	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		Nº 012249362094	
01	01103991016	2016	RR Nº 012249362094
ANTONIO SOUZA COSTA		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
225.340.242-72		2016	
9CZJC4830HR002396		07/12/2016	
LUSPAS/MEDELLINA 01 LUG 2016		MaiB297	
HONDA/BIZ 125		NO MODO	
2P/0124CC/		2016	
FARTICU AZUL		2016	
X PAGOU*		X PAGOU*	
X FAZENDA		X FAZENDA	
X PAGO COTA ÚNICA *		X PAGO COTA ÚNICA *	
RESGUARDO (BILHETE DE SEGURO) - TÍTULO PRINCIPAL		RESGUARDO (BILHETE DE SEGURO) - TÍTULO PRINCIPAL	
05/12/2016		05/12/2016	
R\$44,15		R\$0,2	
R\$21,51		R\$2,39	
R\$23,9		R\$52,14	
X		X	
05/12/2016		05/12/2016	
AL. FID. BANCO HONDA S/A * PROIB SAIR DA		SEGU-ADORA LIDER - DPVAT	
AMAZON DISTRIBUIDORA		012249362094	
Antônio Souza da Silveira		61101660520	
BOA VISITA		DENATRAN/RR	
Antônio Souza da Silveira		07/12/2016	

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DENOMINADO SEGURO DA PESSOA A PESSOA  
TRÂNSITO RODÍGUA, QUANDO SE QUEREROPDVAT

ESTE É O SELINHETO DO SEGURO DPVAT  
225.340.242-72 INFORMAÇÕES, LEIA MAISB297

GRUPO DE GESTÃO DE COBERTURA  
www.dpvat.gov.br SAC DPVAT USO 02 1236

08/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC PESSOAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

ANTONIO SOUZA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

68145 SSP RR

CPF

225.340.242-72

DATA NASCIMENTO

20/05/1965

FILIAÇÃO

JOSE ALVES COSTA

MARIA ALVES DE SOUZA

PERMISSÃO



ACC



CAT.HAB.

AB

Nº REGISTRO

03629531663

VALIDADE

14/01/2021

1ª HABILITAÇÃO

15/06/2005

OBSERVAÇÕES

Antonio Souza Costa

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

BOA VISTA - RORAIMA

DATA DE EMISSÃO

14/01/2016

63410301988  
RR208702059

LUIZ EDGARDO SILVA DE CASTILHO  
DIRETOR PRESIDENTE INTERINO  
DETAN-RR

ASSINATURA DO EMISSOR

DETAN-RR (RORAIMA)

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL

1165032110

PROIBIDO PLASTIFICAR

1165032110

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.trr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTVR W25G7 SF887 SE9YB

Validação destes em <https://projudi.trr.jus.br/projudi/>





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**4ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**DO CENTRO CÍVICO, 666 - , Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:**  
**69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail: 4vcivelresidual@tjrr.jus.br**

**Processo: 0832124-93.2019.8.23.0010**

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

**Autor(s)**

ANTONIO SOUZA COSTA

Rua Piaba, 425 - Santa Tereza - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-108

**Réu(s)**

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

**DECISÃO INICIAL**  
(NCPC: Art. 203, §2º)

01. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s), para, querendo, emende a petição inicial, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, combinado com o artigo 320, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do mesmo Diploma Legal, em especial para que:

i) Apresente a cópia do requerimento do pedido administrativo solicitando o pagamento do prêmio;

02. Havendo o cumprimento do(s) item(ns) anterior(es), desde já determino a(s) expedição(ões) de mandado(s) de citação(ões) eletrônica da(s) parte(s) requerida(s), sem a designação de audiência de conciliação, conforme prescreve o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o réu ciente de que não apresentando defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

03. Essa medida se faz importante, diante do crescente número de processos nesta Vara, bem como para não inviabilizar a pauta de audiência deste juízo, além de que se torna mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal. O que, nesse momento processual, ao meu entendimento, não restou configurado, mas futuramente poderá ser analisado por este juízo prováveis requerimentos dessa modalidade de prova judicial.

04. Em caso da parte requerida ter apresentado resposta, comparecendo espontaneamente ao processo, nos termos do § 1º do Artigo 239 do Código de Processo Civil, considero válida a citação inicial da parte. Precedente: “*A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo*

*de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade” (STJ, REsp 671.755/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 06.03.2007, DJ 20.03.2007, p. 259).*

05. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

06. Constatou que no caso em tela, a necessidade de aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

07. Eventual requerimento da parte para realização de exame pericial deverá constar expressamente da peça processual, sob pena de ser entendido desinteresse da parte na realização desta espécie de prova, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

08. Nesse aspecto, neste momento processual já nomeio como perito(s)-médico(s) deste juízo o **Dra. Mariângela Nasario Andrade**, devendo o(a) senhor(a) Escrivão(a) no momento processual adequado marcar o exame pericial da parte autora de acordo com o cronograma de disponibilidade fornecido pelo mencionado profissional, conforme comunicação dirigida a este juízo, no endereço ali indicado.

09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

10. Assim, nos termos do § 1º, do Artigo 95 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento prévio do respectivo valor em Cartório, dentro do prazo da contestação e respostas - 15 (quinze) dias, pela parte Requerida (**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**), mediante guia própria, no site do TJ-RR, dando ciência ao(à) senhor(a) perito(a) judicial do depósito e para o início do exame.

11. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) perito(a) judicial. Caso não seja recolhida a importância, no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

12. Em caso de necessidade de exames complementares (Raio-X, Tomografia computadorizada, etc.), deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial comunicar este juízo para intimação da parte para complementar o valor do exame médico-pericial, em nova decisão.

13. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

14. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Escrivão(â) providenciar o acesso aos documentos

necessários ao(à) Senhor(a) Perito(a), via Sistema Virtual do PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (se for o caso), essas últimas às expensas das partes.

15. Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil.

16. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, contados da intimação desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 4º do Artigo 477 do Código de Processo Civil.

17. Nesse mesmo prazo, fica a parte intimada do dever de comparecimento ao local e horário indicado, ficando ainda à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica. (O(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial deverá previamente indicar a este Juízo o local, horário ou outra forma de agendamento, através do Cartório, independente de nova decisão).

18. Nos termos do Artigo 474 do Código de Processo Civil, determino ao(à) Sr.(a) Escrivão(ã) que dê ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias.

**19. Transcorrido o prazo do item “01”, sem resposta(s) da parte requerente, com a respectiva certidão,** retornem os autos conclusos para sentença sem resolução de mérito.

20. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV<sup>[1]</sup> do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório([Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876](#)) ou lavrada a respectiva certidão.

21. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

**Jarbas Lacerda de Miranda**  
*Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível*  
*(Assinado digitalmente)*

<sup>[1]</sup> XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero

15/10/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão inicial

expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo:** 08321249320198230010

#### **AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO SOUZA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/04/2048**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **18/04/2018**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## DO MÉRITO

### DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Isso se afirma tendo em vista que o último pagamento foi relativo ao ano de 2017, logo, não houve pagamento para o ano do exercício do sinistro, 2018:

Sua busca por placa: NAU8297 UF: RR CATEGORIA: 09*				
	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2017	R\$185,50	Quitado	
+	2016	R\$52,14	Quitado	
(*) Motocicleta				
<a href="#">Voltar</a>		<a href="#">Imprimir</a>		

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS, vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>6</sup>“**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A **contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>7</sup>“**SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ,

---

<sup>8</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SIVIRINO PAULI,  
inscrito sob o nº 101B/RR, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO SOUZA COSTA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08321249320198230010.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA SUA FÍSICA (DIARIO A SEDE FOR EM OUTRA UF))

33.3.0028479-6

SER. An. Reunião

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 08/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	370,00	370,00
DNI	31,00	31,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo de ato:

Sociedade anônima

Baliza(s): 102595006

Hash: CCC52073-D73D-4232-8033-7CC99430ABD6

Nova Exigibilidade:

Normal



## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernárdes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

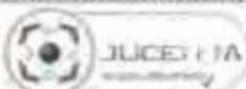
**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabela Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.  
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tiente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

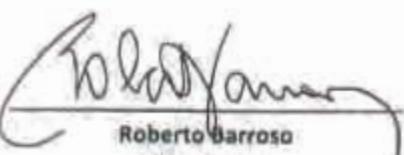
*Chave*

**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

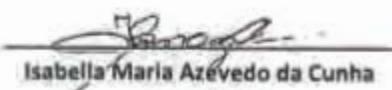
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, segurador, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**





## PORTARIA Nº 161, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS FEDERATOS - SUFET, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Fazenda, por meio da Portaria n. 8.513, de 20 de maio de 2016, onde se vêia a disposição na alínea e do artigo 30 da Decreto-Lei n. 73, de 22 de novembro de 1964 e o que venha da presente:

Art. 1º Apresentar as seguintes deliberações tomadas pelos membros da ALAI-SUFRAGADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO BRASIL, CNPJ n. 12.394.774/0001-69, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, no encontro geral extraordinária realizada em 26 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social por R\$ 400.164,90, dividido em R\$ 79.249.592 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

2. Redação da estatuta social.

Art. 2º Reservar que a parcela de R\$ 199.140,00 do aumento do capital acima mencionado será integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS.

## PORTARIA Nº 162, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS FEDERATOS - SUFET, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Fazenda, por meio da Portaria n. 8.513, de 20 de maio de 2016, onde se vêia a disposição na alínea e do artigo 30 da Decreto-Lei n. 73, de 22 de novembro de 1964 e o que venha da presente:

RESOLVENDO o encontro geral extraordinária da ALAI-SUFRAGADORA LÍDER DO COMBÓRIO DO SEGURO OFIVAT S.A., CNPJ n. 00.248.000/0001-04, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, no encontro devidamente convocado da comissão de administração realizada em 14 de dezembro de 2017;

Art. 1º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS.

## PORTARIA Nº 163, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS FEDERATOS - SUFET, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Fazenda, por meio da Portaria n. 8.513, de 20 de maio de 2016, onde se vêia a disposição na alínea e do artigo 30 da Decreto-Lei n. 73, de 22 de novembro de 1964, autoriza-se a união à União Federal de Proteção à Infraestrutura de Transportes (CIPF), pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de junho de 2008, e o seu nome de processo, baixa nº 10484/2016, resolvendo:

Art. 1º Apresentar a ciência da ministra de Estado de Minas e Energia (MME) - BRASIL, ASSURGIROS S.A., CNPJ n. 13.376.000/0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação da comissão de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS.

## PORTARIA Nº 164, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS FEDERATOS - SUFET, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Fazenda, por meio da Portaria n. 8.513, de 20 de maio de 2016, onde se vêia a disposição na alínea e do artigo 30 da Decreto-Lei n. 73, de 22 de novembro de 1964, autoriza-se a união à União Federal de Proteção à Infraestrutura de Transportes (CIPF), pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de junho de 2008, e o seu nome de processo, baixa nº 10484/2016, resolvendo:

Art. 1º Apresentar a ciência da ministra de Estado de Minas e Energia (MME) - BRASIL, ASSURGIROS S.A., CNPJ n. 13.376.000/0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação da comissão de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS.

## PORTARIA Nº 165, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E DESPESAS PÚBLICAS, no uso das atribuições da Secretaria Executiva Comum com outras para Organização de Representações Internacionais (DIREIT), com o objetivo de cumprir com a deliberação de permanência do governo brasileiro em tese da reunião de Conselho Técnico nº 1, da Técnica, Manutenção e Classificação de Mercadorias, em Montreal (CT-1), realizada entre 18 e 20 de outubro de 2017, no Brasil.

1. Manifestar-vos que é proposta devolver ao diretor do DIREIT permanente no Brasil o Conselho Técnico de Técnica, Manutenção e Classificação de Mercadorias, em Montreal (CT-1).

2. As informações relativas às proposições devolver ao diretor da reunião de Conselho Técnico nº 1, da Técnica, Manutenção e Classificação de Mercadorias, em Montreal (CT-1).

3. O secretariado deve solicitar a adesão das proposições devolver ao diretor da reunião de Conselho Técnico nº 1, da Técnica, Manutenção e Classificação de Mercadorias, em Montreal (CT-1).

4. Caso haja, imediatamente, ajuste de texto realizado pelos técnicos em reuniões da CT-1, encaminhar modificações e regulos dentro de cinco dias para a este Secretaria mediante os procedimentos previstos na Circular.

## NOTIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Interministerial nº 721, de 21 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de junho de 2018, páginas 183, folha 1, nota 1, nota 1, acréscimo de encartes de admissibilidade realizada em 1º de novembro de 2017, ficou: "1º. na comissão geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017;"

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA Nº 36, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das atribuições, conferidas na lei nº 27, de 20 de dezembro de 1972, nos artigos Iº e IV da lei nº 3.945, de 11 de dezembro de 1964, e no artigo 1º da Lei nº 5.753, de 20 de dezembro de 1966, e no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, nomeado pelo Decreto nº 115, de 28 de novembro de 2007,

Considerando a Deliberação Interministerial nº 16.044, de 18 de maio de 1993, que aprova o Regulamento para a Transparéncia da Produção Própria;

Considerando a Portaria Interministerial nº 16.044, de 18 de maio de 2016, que aprova o Regulamento de Aplicação da Conformidade de Produtos, considerando que o artigo 1º da mesma, que dispõe sobre a aplicação da norma técnica de conformidade de produtos, é de natureza técnica, e que a mesma não é de competência da comissão de tecnologia, ciência e cultura;

Considerando a necessidade de adotar as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), pelo artigo 1º da Portaria Interministerial nº 16.044, de 18 de maio de 2016, que dispõe sobre a aplicação da norma técnica de conformidade de produtos, e que a mesma é de natureza técnica;

Considerando a necessidade de aprovar as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), pelo artigo 1º da Portaria Interministerial nº 16.044, de 18 de maio de 2016, que dispõe sobre a aplicação da norma técnica de conformidade de produtos;

Art. 1º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 2º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 3º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 4º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 5º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 6º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 7º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 8º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 9º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 10º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 11º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 12º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 13º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 14º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 15º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 16º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 17º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 18º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 19º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 20º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 21º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 22º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 23º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 24º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 25º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 26º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 27º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 28º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 29º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 30º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 31º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 32º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 33º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 34º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 35º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 36º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 37º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 38º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 39º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 40º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 41º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 42º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 43º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 44º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 45º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 46º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 47º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 48º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 49º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 50º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 51º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 52º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 53º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 54º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 55º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 56º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 57º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 58º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 59º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 60º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 61º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 62º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 63º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 64º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 65º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 66º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 67º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 68º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 69º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 70º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 71º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 72º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 73º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 74º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 75º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 76º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 77º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 78º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 79º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos para a Transparéncia da Produção Própria (TCP), aplicadas sempre à fabricação de comissões de campo de cargas de mercadorias;

Art. 80º Ficam aprovadas as normas de conformidade de produtos

10

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4995527

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup>, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10



4895508

**ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.**

**Parágrafo Primeiro –** A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo –** A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro –** Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto –** Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto –** As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto –** Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º –** A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro –** Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo –** O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro –** As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C696  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Sementes F.S. Bernardo  
Secretaria Geral

✓/V

**Parágrafo Quarto –** Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto –** Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

40996509

**ARTIGO 10 –** A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro -** Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo –** O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro –** O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11 –** Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12 –** Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13 –** Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

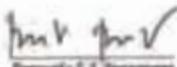
**Parágrafo Primeiro –** O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo –** Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082988235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Giovanni R. S. Werneck  
Secretário Geral



4998510

3/4

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da situação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABÁIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Fernando F. S. Schwanberg  
Secretário Geral



49965511

- 13  
W
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanceços mensais;
  - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
  - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
  - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
  - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
  - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
  - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
  - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
  - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
  - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assuntos com colaboradores;
  - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
  - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
  - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
  - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;
  - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
  - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Fernando F.S. Barreto  
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

#### **ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único –** Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

### **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

#### **ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 –** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único -** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

### **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro –** Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo –** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284790

Protocolo: 0020163575188 - 27/08/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO:

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Ricardo F.S. Bernardo  
Secretário Geral



4996513

16/1

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juiz ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C895

Arquivamento: 00002989803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo  
Secretário Geral



4998514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C615477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Sergio R.S. Sereno  
Secretário Geral



4998515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o minímo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO:

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernengo  
Secretário Geral

de março de 1967.

10/11



4995516

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo T à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

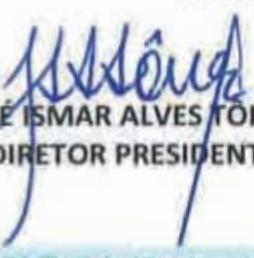
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163675185 - 27/06/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Bernardo  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIA FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSE ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR



CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
Escrevente  
CTNE 48902 série 00077 ME  
Aut. 205 3º Let B.000/04

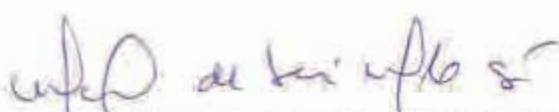
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado.**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARÍAS MELO SANTOS  
OAB/RJ 135.132



15/10/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão inicial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
4ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**DO CENTRO CÍVICO, 666 - , Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail: 4vcivelresidual@tjrr.jus.br**

**Processo: 0832124-93.2019.8.23.0010**

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

**Autor(s)**

ANTONIO SOUZA COSTA

Rua Piaba, 425 - Santa Tereza - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-108

**Réu(s)**

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

**DECISÃO INICIAL**  
(NCPC: Art. 203, §2º)

01. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s), para, querendo, emende a petição inicial, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, combinado com o artigo 320, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do mesmo Diploma Legal, em especial para que:

i) Apresente a cópia do requerimento do pedido administrativo solicitando o pagamento do prêmio;

02. Havendo o cumprimento do(s) item(ns) anterior(es), desde já determino a(s) expedição(ões) de mandado(s) de citação(ões) eletrônica da(s) parte(s) requerida(s), sem a designação de audiência de conciliação, conforme prescreve o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o réu ciente de que não apresentando defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

03. Essa medida se faz importante, diante do crescente número de processos nesta Vara, bem como para não inviabilizar a pauta de audiência deste juízo, além de que se torna mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal. O que, nesse momento processual, ao meu entendimento, não restou configurado, mas futuramente poderá ser analisado por este juízo prováveis requerimentos dessa modalidade de prova judicial.

04. Em caso da parte requerida ter apresentado resposta, comparecendo espontaneamente ao processo, nos termos do § 1º do Artigo 239 do Código de Processo Civil, considero válida a citação inicial da parte. Precedente: “*A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo*



*de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade” (STJ, REsp 671.755/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 06.03.2007, DJ 20.03.2007, p. 259).*

05. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

06. Constatou que no caso em tela, a necessidade de aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

07. Eventual requerimento da parte para realização de exame pericial deverá constar expressamente da peça processual, sob pena de ser entendido desinteresse da parte na realização desta espécie de prova, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

08. Nesse aspecto, neste momento processual já nomeio como perito(s)-médico(s) deste juízo o **Dra. Mariângela Nasario Andrade**, devendo o(a) senhor(a) Escrivão(a) no momento processual adequado marcar o exame pericial da parte autora de acordo com o cronograma de disponibilidade fornecido pelo mencionado profissional, conforme comunicação dirigida a este juízo, no endereço ali indicado.

09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

10. Assim, nos termos do § 1º, do Artigo 95 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento prévio do respectivo valor em Cartório, dentro do prazo da contestação e respostas - 15 (quinze) dias, pela parte Requerida (**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**), mediante guia própria, no site do TJ-RR, dando ciência ao(à) senhor(a) perito(a) judicial do depósito e para o início do exame.

11. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) perito(a) judicial. Caso não seja recolhida a importância, no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

12. Em caso de necessidade de exames complementares (Raio-X, Tomografia computadorizada, etc.), deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial comunicar este juízo para intimação da parte para complementar o valor do exame médico-pericial, em nova decisão.

13. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

14. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) providenciar o acesso aos documentos

necessários ao(à) Senhor(a) Perito(a), via Sistema Virtual do PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (se for o caso), essas últimas às expensas das partes.

15. Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil.

16. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, contados da intimação desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 4º do Artigo 477 do Código de Processo Civil.

17. Nesse mesmo prazo, fica a parte intimada do dever de comparecimento ao local e horário indicado, ficando ainda à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica. (O(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial deverá previamente indicar a este Juízo o local, horário ou outra forma de agendamento, através do Cartório, independente de nova decisão).

18. Nos termos do Artigo 474 do Código de Processo Civil, determino ao(à) Sr.(a) Escrivão(ã) que dê ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias.

**19. Transcorrido o prazo do item “01”, sem resposta(s) da parte requerente, com a respectiva certidão,** retornem os autos conclusos para sentença sem resolução de mérito.

20. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV<sup>[1]</sup> do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório([Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876](#)) ou lavrada a respectiva certidão.

21. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

**Jarbas Lacerda de Miranda**  
*Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível*  
*(Assinado digitalmente)*

<sup>[1]</sup> XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero

15/10/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão inicial

expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).





86620000000-2 48070574106-8 02019111400-6 10190041002-4

## GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: <b>FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA</b>	CNPJ: <b>05.741.060/0001-89</b>	Agência: <b>3797-4</b>	Conta: <b>51669-4</b>	Valor do Documento: <b>R\$ 48,07</b>	Vencimento: <b>14/11/2019</b>
Comarca: <b>BOA VISTA</b>	Nº G.A.J.: <b>010.19.0041002</b>	Valor da Causa: <b>R\$ 13.500,00</b>	Processo: <b>0832124-93.2019.8.23.0010</b>		
Contribuinte: <b>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a</b>				CPF/CNPJ: <b>09.248.608/0001-04</b>	Autenticação Mecânica



86620000000-2 48070574106-8 02019111400-6 10190041002-4

## GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: <b>FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA</b>	CNPJ: <b>05.741.060/0001-89</b>	Agência: <b>3797-4</b>	Conta: <b>51669-4</b>	Valor do Documento: <b>R\$ 48,07</b>	Vencimento: <b>14/11/2019</b>
Comarca: <b>BOA VISTA</b>	Nº G.A.J.: <b>010.19.0041002</b>	Valor da Causa: <b>R\$ 13.500,00</b>	Processo: <b>0832124-93.2019.8.23.0010</b>		
Contribuinte: <b>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a</b>				CPF/CNPJ: <b>09.248.608/0001-04</b>	
Descrição das receitas					Valor R\$
01. AGRAVOS					R\$ 18,07
02. Taxa Judiciária II					R\$ 30,00
OBS.:	<p>PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.</p>				
Autenticação Mecânica					

## Pagamento de outros convênios

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
30/10/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.03.53  
1251301251

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS  
=====  
Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD  
Codigo de Barras 86620000000-2 48070574106-8  
02019111400-6 10190041002-4  
Data do pagamento 30/10/2019  
Valor Total 48,07  
=====  
DOCUMENTO: 103003  
AUTENTICACAO SISBB:  
2.462.855.BD5.C3A.7D5

---

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

30/10/2019 11:04:10

[Transação efetuada com sucesso.](#)

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.